

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICA DO DISTRITO FEDERAL**

Processo Administrativo nº 00197-00001572/2021-80

MLA AMBIENTAL - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENSAIOS ANÁLITICOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 05.691.252/0001-28, com sede Av. C 104, nº 1.445, Qd. 355, Lt. 15, Sala 1/5, Andar 1, CEP 74.250-030, Jardim América, Goiânia, Go, e-mail direção@mlaambiental.com.br, por intermédio da sua procuradora que abaixo subscreve, em respeito à ilustre Administração, vem através desta, IMPUGNAR o retro mencionado Edital de Licitação, bem como, requisitar esclarecimento, na forma abaixo descrita:

**1 – DO EDITAL**

**15. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

15.2 Não transferir a terceiro o contrato, ou subcontratar qualquer das prestações de serviços a que está obrigada.

Mais à frente vemos outro item que especifica:

**21. DA SUBCONTRATAÇÃO COMPULSÓRIA E DA COTA RESERVADA**

21.1. Tendo em vista a natureza do objeto da presente licitação, não haverá cota reservada para entidade preferenciais, previstas no art. 26 da Lei Distrital nº 4.611/20, bem como não haverá subcontratação compulsória, prevista no art. 27 do mesmo Diploma Legal, em virtude de critérios estritamente logístico-operacionais inerentes à prestação de serviços, mormente porque neste caso concreto exige-se que contratado realize os trabalhos com corpo técnico de profissionais próprios, com requisitos de qualificação, nos termos do Termo de Referência.

21.2. Ademais, a subcontratação compulsória e/ou implantação de cota reservada, nesta espécie, importaria diluição dos ganhos de modo que o contrato não seria economicamente viável à licitante vencedora. Soma-se à isso, o fato de que aporte de capital para implementação do serviço tornaria pouco atrativo o serviço às Mês e EPPS subcontratadas ou que estiverem gozando da cota reservada, eis que a divisão do volume de trabalho traria implicações na proporção de ganho de cada contratado, impedindo que o serviço seja financeiramente vantajoso.

**2 – DA POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO**

O próprio edital cita a ABNT ISSO/IEC 17025 que dispõe nos item 6 e 7:

**6.6 Produtos e serviços providos externamente**

6.61 O laboratório deve assegurar que sejam utilizados somente produtos e serviços adequados providos externamente, que afetem as atividades de laboratório, quando tais produtos e serviços:

a) forem destinados à incorporação nas atividades do próprio laboratório;

b) forem providos, em parte ou por completo, diretamente ao cliente pelo laboratório, conforme recebidos do provedor externo;

c) forem utilizados para apoiar a operação do laboratório.

NOTA Produtos podem incluir, por exemplo, padrões e equipamentos de medição, equipamentos auxiliares, materiais de consumo e materiais de referência. Serviços podem incluir, por exemplo, serviços de calibração, serviços de amostragem, serviços de manutenção de instalações e equipamentos, serviços de ensaios de proficiência e serviços de avaliação e de auditoria.

.....

#### 7 Requisitos de processo

##### 7.1 Análise crítica de pedidos, propostas e contratos

7.1.1 O laboratório deve ter um procedimento para a análise crítica dos pedidos, propostas e contratos. O procedimento deve assegurar que:

- a) os requisitos sejam adequadamente definidos, documentos e entendidos;
- b) o laboratório tenha capacidade e os recursos para atender aos requisitos;
- c) quando forem utilizados provedores externos, os requisitos 6.6 sejam aplicados e o laboratório informe ao cliente as atividades de laboratório específicas a serem realizadas pelo provedor externo, e obtenha a aprovação do cliente;

NOTA 1 É reconhecido que atividades de laboratório providas externamente podem ocorrer quando:

- O laboratório tem recursos e a competência para realizar as atividades, entretanto, pro razões imprevistas é incapaz de realizá-las em parte ou por completo;
- O laboratório não tem os recursos ou a competência para realizar as atividades.

Entretanto, vedar a subcontratação mesmo em casos excepcionais em que a subcontratação é permitida, violando, com isso, os princípios da legalidade e da isonomia.

### 3 – DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

O Edital contém erro, pois afasta a possibilidade de subcontratação, quando de fato a própria norma regulamentadora permite essa possibilidade.

Dessa forma está sendo preterido o princípio da legalidade ao afastar a objetividade e não garantir a observância da proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar

oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Também, viola o princípio da isonomia que permite dar tratamento igual a todos os interessados na licitação e é condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

Conforme disposto acima, a concorrência é o mote da existência do processo licitatório na busca das melhores condições de aquisição de produtos e serviços para a Administração Pública com o menor impacto possível ao seu erário.

*Ab initio*, é de bom alvitre destacar que licitação é o procedimento administrativo formal em que a administração pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, mas sim, assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

É cediço que ao administrador público só cabe agir dentro dos estritos limites definidos pelo ordenamento jurídico, em homenagem à legalidade ampla, devendo observar, ainda, os demais princípios administrativistas para dar legitimidade às suas ações.

Ao manter o que dispõe o Edital estar-se-ia limitando a participação no processo, diminuindo com isso a concorrência.

Correto será ampliar a participação, considerando que o contrato administrativo decorre, em regra, de procedimento licitatório, o contratado, ao vencer o certame, demonstrou dispor das características que a Administração considera determinantes à execução do objeto contratual.

*In casu*, a especificidade do objeto permite a subcontratação sem que haja prejuízo qualitativo, como a própria ABNT ISO/IEC 17025 dispõe.

Assim, razão não assiste a Administração justificar a proibição com base na diluição dos ganhos do contratado como alinhavado no item 21.2. Pelo contrário limitar é que não permite a maior competitividade.

A esse respeito, o Colendo STJ já decidiu:

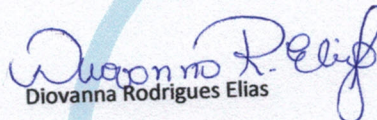
AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, ao dispor que a subcontratação parcial de serviços, ao contrário da subcontratação total, é legalmente admitida (art. 72 da Lei 8.666/1993), razão pela qual não requer expressa previsão no edital ou no contrato, bastando que estes instrumentos não a vedem (<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/jurisprudencia-selecionada/%22JURISPRUDENCIA-SELECONADA-16289%22>).

#### 4 – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria receber e provar a presente IMPUGNAÇÃO para adequar o Edital se abstendo de vedar a subcontratação parcial evitando com isso o direcionamento do certame, que possam culminar com o posterior cancelamento do certame por via outra.

Goiânia, 04 de novembro de 2021

  
Diovanna Rodrigues Elias

Procuradora

MLA AMBIENTAL - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENSAIOS ANÁLITICOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

05.691.252/0001-28

MLA COMÉRCIO E SERVIÇO DE ENSAIOS ANALÍTICOS  
E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - EPP

Av. C-104 nº 1445 Qd. 355 Lt. 15 Sl. 1-A5  
Andar 1 - Jardim América  
CEP: 74.250-030

GOIÂNIA - GO